



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fls. 12
Rub. 9

Parecer n.º 178/2021/CCJR

Referente ao Projeto de Lei n.º 461/2020, que “Institui o uso de marcadores de distanciamento social no Estado de Mato Grosso.”

Autor: Deputado Eduardo Botelho

Relator: Deputado Sebastião Rezende

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 20/05/2020, sendo colocada segunda em pauta no dia 23/09/2020, tendo seu devido cumprimento no dia 30/09/2020, sendo, então, encaminhada para esta Comissão no dia 01/10/2020, conforme as fls. 02 e 11v.

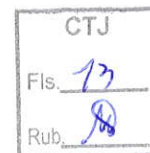
O projeto em referência visa, em linhas gerais, instituir o uso de marcadores de distanciamento social no Estado de Mato Grosso.

O Autor da Proposição assim expõe sua Justificativa:

“A COVID-19 é uma doença respiratória causada pelo vírus SARS-COV-2 e caracteriza-se pelo aparecimento de sintomas como febre, tosse seca e dificuldade respiratória. A doença pode ser transmitida por gotículas expelidas pelo doente na tosse ou no espirro, o que pode contaminar outras pessoas direta ou indiretamente, por objetos, que, ao serem tocados, e em seguida levando-se as mãos aos olhos, boca e nariz, podem também contaminar.

O distanciamento social foi adotado por diversos países como uma forma de conter a propagação da COVID-19. Dentre as medidas que o compõem, podemos destacar: a necessidade de não formar-se aglomerações, já que a doença pode ser transmitida de pessoa a pessoa; a manutenção da distância de, no mínimo, 1,5 metro entre as pessoas; e o pouco ou nenhum contato físico, como apertos de mão, abraços e beijos.

1



Por tanto, seguindo as recomendações da Organização Mundial de Saúde, bem como da Secretaria Estadual de Saúde de Mato Grosso, apresentamos essa proposta para poder controlar a disseminação desse vírus.

Peço aos Nobres Pares a aprovação deste importante projeto de lei.”

Posteriormente, o projeto foi encaminhado à Comissão de Saúde de Previdência e Assistência Social que, por meio de Parecer, devidamente encartado aos autos, opinou pela aprovação quanto ao mérito da presente proposição, sendo aprovado em 1.ª votação na sessão do dia 23/09/2020.

Após, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis - RIALMT, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação do Plenário desta Casa de Leis.

Em apertada síntese, o projeto em referência visa, em linhas gerais, instituir o uso de marcadores de distanciamento social no Estado de Mato Grosso.

Para melhor compreensão do tema transcrevo a proposta, *ipsis litteris*:

“Art. 1º Fica instituído o uso de marcadores de distanciamento social no Estado de Mato Grosso.

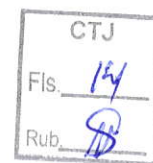
Parágrafo único. Entende-se por marcador de distanciamento social adesivo ou pintura no chão de possa manter distância segura entre as pessoas que estão no mesmo ambiente.

Art. 2º Os marcadores devem ser fixados em uma distância de 1,5m (um metro e meio centímetro) entre um e outro.

Art. 3º Todos os espaços públicos e privados que tenham aglomeração de pessoas devem ter os marcadores de distanciamento social.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo legal.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.”



Prima facie, se verifica que a propositura, em comento, não viola reserva de iniciativa, (art. 61, §1º da CF/88), tampouco trata de matérias exclusivamente reservadas a outros Entes da Federação, podendo, portanto, ser regulamentada pelo Estado de Mato Grosso, conforme estabelece a Constituição Federal:

“Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.”

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.”

Nesse sentido, cito recentíssima decisão do Supremo Tribunal Federal sobre o tema:

SAÚDE – CRISE – CORONAVÍRUS – MEDIDA PROVISÓRIA – PROVIDÊNCIAS – LEGITIMAÇÃO CONCORRENTE. Surgem atendidos os requisitos de urgência e necessidade, no que medida provisória dispõe sobre providências no campo da saúde pública nacional, sem prejuízo da legitimação concorrente dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.341 DISTRITO FEDERAL)

E, nesse sentido, o Autor da propositura está acobertado por todo um arcabouço jurídico que protege sua pretensão, como se verá.

Em que pese se tratar de proposta de uso de marcadores de distanciamento social no Estado de Mato Grosso, a mesma está intimamente ligada a higidez da saúde pública mato-grossense, bem como da prevenção ao COVID-19.

Vale dizer, que o direito à saúde foi elevado pelo Constituinte a direito social (art. 6º, *caput*, da CF), também consagrado pelo art. 196, *caput*, da Carta Republicana. Transcrevo:

“Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”



A Carta Magna, em artigo 198, consagra as ações preventivas de saúde:

“Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I – (...);

II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

III – (...).”

A Lei 8.060/1990 (Lei do SUS) estabelece logo em seu segundo artigo que:

“Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

§ 1º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.”

Assim, a proposta encontra-se em perfeita sintonia com a Constituição Brasileira.

Ora, protege-se aqui, não apenas a saúde, mas a vida, ambas alçadas pelo Constituinte a condição de direitos e garantias fundamentais, como se da Carta Republicana:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fis. <i>76</i>
Rub. <i>AD</i>

maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.”

Portanto, tais direito gozam de especial proteção, como bem demonstra a doutrina:

“A previsão desses direitos colocasse em elevada posição hermenêutica em relação aos demais direitos previstos no ordenamento jurídico, apresentando diversas características: imprescritibilidade, inalienabilidade, irrenunciabilidade, inviolabilidade, universalidade, efetividade, interdependência e complementaridade: • Imprescritibilidade: os direitos humanos fundamentais não se perdem pelo decurso do prazo; • Inalienabilidade: não há possibilidade de transferência dos direitos humanos fundamentais, seja a título gratuito, seja a título oneroso; • Irrenunciabilidade: os direitos humanos fundamentais não podem ser objeto de renúncia. Dessa característica surgem discussões importantes na doutrina e posteriormente analisadas, como a renúncia ao direito à vida e a eutanásia, o suicídio e o aborto; • Inviolabilidade: impossibilidade de desrespeito por determinações infraconstitucionais ou por atos das autoridades públicas, sob pena de responsabilização civil, administrativa e criminal; • Universalidade: a abrangência desses direitos engloba todos os indivíduos, independentemente de sua nacionalidade, sexo, raça, credo ou convicção político-filosófica;” (Alexandre de Moraes et al e Equipe Forense (org.). Constituição Federal Comentada (p. 44). Forense. Edição do Kindle.)

*“O direito à vida se cumpre, assim, por meio de um aparato estatal (as denominadas garantias de organização – *Einrichtungsgarantien*, de Schmitt, ou garantias de instituições) que ofereça amparo à pessoa que não disponha de recursos aptos a seu sustento, propiciando-lhe uma vida saudável. É o caso, por exemplo, da rede pública de hospitais, o Sistema Único de Saúde, de creches, de prestações como o seguro-desemprego, o bolsa família, e outros*



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fls. 77
Rub. 10

institutos brasileiros.” (Coordenação J. J. Gomes Canotilho; Gilmar Ferreira Mendes; Ingo Wolfgang Sarlet; Lenio Luiz Streck; Léo Ferreira Leony. Comentários à Constituição do Brasil. Editora Saraiva. Edição do Kindle.)

*“Os direitos sociais representam a garantia constitucional que permita ao cidadão brasileiro ter assegurado o mínimo para se ter uma vida digna. O art. 6º de fato elenca as garantias essenciais que deveriam ser fornecidas pelo Estado à população. Porém, o que se vê ao longo dos trinta anos da Constituição em vigor é que a garantia desses direitos foi buscada diversas vezes pelo Poder Público, com os mais diversos programas governamentais, mas o cidadão brasileiro ainda não a possui de fato em sua plenitude.”*Alexandre de Moraes et al e Equipe Forense (org.). Constituição Federal Comentada (p. 355). Forense. Edição do Kindle.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica ao associar o direito fundamental à vida ao direito social à saúde. Vejamos:

“leading case sobre a matéria, reconhece que o direito à saúde constitui direito fundamental e subjetivo, assegurado à generalidade das pessoas pela CF, representando consequência constitucional indissociável do direito à vida. RE-AgRg 271.286/RS (DJ de 24-11-2000)” (Coordenação J. J. Gomes Canotilho; Gilmar Ferreira Mendes; Ingo Wolfgang Sarlet; Lenio Luiz Streck; Léo Ferreira Leony. Comentários à Constituição do Brasil. Editora Saraiva. Edição do Kindle.)

O distanciamento proposto pelo Autor é medida indispensável ao combate da disseminação do COVID-19, sendo recomendado por Organizações de Saúde, que as pessoas mantenham a **distância mínima** de 1,5 metros umas das outras.

O próprio Decreto nº 432/2020, editado pelo Executivo Mato-Grossense dispõe que:



“Art. 4º Em todos os municípios do Estado de Mato Grosso, independentemente de ocorrência de casos confirmados de COVID-19, os indivíduos e os estabelecimentos privados ficam orientados a adotar as seguintes medidas de prevenção e combate ao Coronavírus:

...

IV - adotar de medidas para impedir aglomerações, tais como a manutenção de distância mínima de 1,5m entre os frequentadores;”

A pretensão legislativa encontra guarida no princípio da dignidade da pessoa humana, expresso no art. 1º, inciso III, da Constituição Federal.

Conforme abalizada doutrina:

“(...) a dignidade da pessoa humana concede aos direitos e garantias fundamentais, sendo inerentes às personalidades humanas. Esse fundamento afasta a idéia de predomínio das concepções transpessoalistas do Estado e Nação, em detrimento da liberdade individual. A dignidade é um valor espiritual e moral à pessoa que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar¹ (...)”. MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional / Alexandre de Moraes – 36. Ed. – São Paulo: Atlas, 2020

Sobre a dignidade da pessoa humana, o STF em exemplar lição destaca:

(...) a dignidade da pessoa humana precede a Constituição de 1988 e esta não poderia ter sido contrariada, em seu art. 1º, III, anteriormente a sua vigência. A arguente desqualifica fatos históricos que antecederam a aprovação, pelo Congresso Nacional, da Lei 6.683/1979. (...) A inicial ignora o momento talvez

¹ MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional / Alexandre de Moraes – 36. Ed. – São Paulo: Atlas, 2020.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

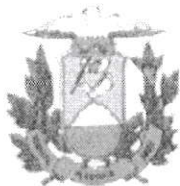
CTJ
Fls. 19
Rub. 19

*mais importante da luta pela redemocratização do País, o da batalha da anistia, autêntica batalha. Toda a gente que conhece nossa história sabe que esse acordo político existiu, resultando no texto da Lei 6.683/1979. (...) Tem razão a arguente ao afirmar que **a dignidade não tem preço. As coisas têm preço, as pessoas têm dignidade.** A dignidade não tem preço, vale para todos quantos participam do humano. Estamos, todavia, em perigo quando alguém se arroga o direito de tomar o que pertence à dignidade da pessoa humana como um seu valor (valor de quem se arroga a tanto). É que, então, o valor do humano assume forma na substância e medida de quem o afirme e o pretende impor na qualidade e quantidade em que o mensure. Então o valor da dignidade da pessoa humana já não será mais valor do humano, de todos quantos pertencem à humanidade, porém de quem o proclame conforme o seu critério particular. Estamos então em perigo, submissos à tirania dos valores. (...) Sem de qualquer modo negar o que diz a arguente ao proclamar que a dignidade não tem preço (o que subscrevo), tenho que a indignidade que o cometimento de qualquer crime expressa não pode ser retribuída com a proclamação de que o instituto da anistia viola a dignidade humana. (...) O argumento descolado da dignidade da pessoa humana para afirmar a invalidade da conexão criminal que aproveitaria aos agentes políticos que praticaram crimes comuns contra opositores políticos, presos ou não, durante o regime militar, esse argumento não prospera. [ADPF 153, voto do rel. min. Eros Grau, j. 29-4-2010, P, DJE de 6-8-2010.]*

Friso o que foi dito: **a dignidade não tem preço. As coisas têm preço, as pessoas têm dignidade.**

Portanto, não se verifica óbice à aprovação do presente projeto.

É o parecer.



III – Voto do (a) Relator (a)

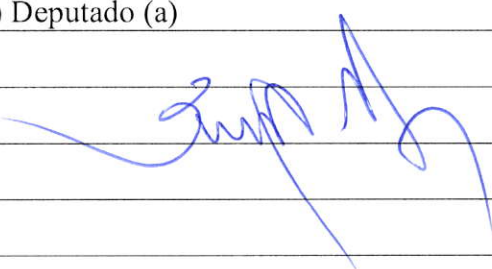
Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei n.º 461/2020, de autoria do Deputado Eduardo Botelho.

Sala das Comissões, em 13 de 04 de 2021.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 461/2020 – Parecer n.º 178/2021
Reunião da Comissão em 13/04/2021
Presidente: Deputado Di. Figueiredo - Presidente em exercício
Relator (a): Deputado (a) Sebastião Bezerra

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, voto favorável à aprovação do Projeto de Lei n.º 461/2021, de autoria do Deputado Eduardo Botelho

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros	



FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA

Reunião:	2ª Reunião Ordinária Remota
Data/Horário:	13/04/2021 08h
Proposição:	PROJETO DE LEI n.º 1024/2020
Autor:	Deputado Valmir Moretto

VOTAÇÃO

DEPUTADOS TITULARES	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE
WILSON SANTOS – Presidente				X
DR EUGÊNIO – Vice-Presidente	X			
DILMAR DAL BOSCO	X			
JANAINA RIVA				X
SEBASTIÃO REZENDE	X			
DEPUTADOS SUPLENTE				
CARLOS AVALONE	X			
FAISSAL				
EDUARDO BOTELHO				
LUDIO CABRAL				
XUXU DAL MOLIN				
SOMA TOTAL	4	0		2
RESULTADO FINAL: Matéria relatada pelo Deputado Sebastião Rezende por videoconferência com parecer FAVORÁVEL. Votaram com o relator o Deputado Dilmar Dal Bosco presencialmente e os Deputados Carlos Avalone e Dr. Eugênio por videoconferência. Ausente o Deputado Wilson Santos e a Deputada Janaina Riva. Sendo a propositura aprovada com parecer FAVORÁVEL.				

Waleska Cardoso

Waleska Cardoso
Consultora Legislativa – Núcleo CCJR